



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº 4629/2019
Pregão Presencial nº 215/2019

Ubatuba, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubatuba, conforme designação pela Portaria nº 245/2019, venho apresentar decisão a respeito da impugnação interposta ao Pregão Presencial nº 215/2019 destinado à contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos infectantes, químicos e perfuro cortantes originados nas unidades básicas de saúde, bem como requisitar a prorrogação da data de abertura das propostas pelos motivos transcritos a seguir.

1. DOS FATOS

A empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.680.158/0001-61, com sede na Avenida Goiás, 431, 2º andar, Salas 21/22, Zona 01, Cianorte – Paraná apresentou impugnação tempestiva ao Edital do Pregão Presencial nº 215/2019, com data para abertura das propostas marcada inicialmente para 17 de outubro de 2019.

Em suma, solicitou a requerente que o edital seja alterado, exigindo-se a apresentação junto ao envelope de habilitação dos seguintes documentos para fins de qualificação técnica:

- 1. Alvará da Vigilância Sanitária da empresa referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (esfera Estadual ou Municipal) vigente;*
- 2. Cópia do registro e quitação no CREA ou CRBIO do profissional técnico da empresa proponente;*
- 3. Capacitação técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da*

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba-PR.



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A comprovação de aptidão referida, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;

4. Capacitação técnico-operacional: Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, compatível com quantidades e prazo com o objeto licitado;

5. Licença Operacional expedida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, em nome da proponente, com a finalidade de coleta e transporte de resíduos sólidos da saúde (lixo hospitalar) vigente;

6. Apresentar Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal – Divisão de Controle de produtos químicos, em nome da proponente, válido;

7. Licença da Licitante para tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E conforme a classificação dos resíduos. Em caso de subcontratação: Licença de Operação para Tratamento da empresa contratada e Declaração de Anuência, Carta de Aceite, Contrato;

8. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP) emitido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciado, dos veículos utilizados pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde em conformidade com o Decreto Federal 96.044/88 e Portaria nº 204/2011.

Por sua vez, o edital do Pregão Presencial nº 215/2019 apresenta as seguintes exigências:

19. DA CONTRATAÇÃO

19.1. Homologado o objeto da presente licitação, o Município de Ubatuba convocará a licitante vencedora para assinatura do contrato que deverá ser assinado na Divisão de Licitações no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis com apresentação dos documentos abaixo listados, sob pena de decair do direito à contratação, com aplicação das sanções previstas em edital. Deverão apresentar:

1. Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (esfera Estadual ou Municipal) vigente.

2. Comprovação de inscrição da proponente no órgão de classe respectivo (CREA ou CRBIO).

3. Cópia do registro no CREA ou CRBIO do profissional técnico da empresa proponente.



Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

4. Licença operacional expedida pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná em nome proponente, com a finalidade de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos da Saúde (lixo hospitalar) vigente.
5. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Tratamento por autoclavagem ou incineração dos Resíduos Sólidos de Saúde (Lixo Hospitalar) vigente.
6. Apresentar Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal-Divisão de controle de produtos químicos, em nome da proponente, válido.
7. Licença da licitante para Tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde dos grupos A, B e E conforme a classificação do resíduo. Em caso de subcontratação: Licença de Operação para Tratamento da empresa contratada e Declaração de Anuência, Carta de Aceite, Contrato;
8. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde em conformidade com o Decreto Federal 96.044/88 e Portaria n. 204/2011.

NOTA: Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação do recebimento dos resíduos do licitante, conforme Art. 3, Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999.

Solicitou a impugnante, ainda, que a Nota do Item 19.1 do Edital fosse alterada para a seguinte redação:

Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação do recebimento dos mencionados resíduos, conforme Art. 3, Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999.

Requisitou a impetrante, por fim, que fosse suprimida a exigência prevista na alínea 05 do subitem 19.1 (*Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Tratamento por autoclavagem ou incineração*



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

dos Resíduos Sólidos de Saúde - Lixo Hospitalar - vigente), mantendo-se somente a prevista na alínea 07, uma vez que se tratam do mesmo documento.

Sendo o que se há para relatar, passo a análise do mérito recursal.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que não deve prosperar a solicitação da impetrante para se fazer constar juntos aos documentos de habilitação os documentos previstos para fins de qualificação técnica.

De forma adversa à alegação da impetrante, exigir-se a referida documentação para fins de assinatura do contrato é boa prática para a administração, uma vez que proporciona maior competitividade ao certame, permitindo que empresas possam participar da licitação e terem tempo hábil para levantamento de toda documentação necessária para o fiel cumprimento do contrato. Ademais, considerando que o objeto da licitação se caracteriza como atividade potencialmente poluidora e degradante do meio ambiente, incorreto seria deixar de se exigir tais qualificações, o que não reflete o caso em tela.

Como é de se notar, a apresentação da referida documentação é **condicionante** para assinatura do contrato. Vejamos novamente o que dispõe o edital sobre o assunto:

19. DA CONTRATAÇÃO

19.1. Homologado o objeto da presente licitação, o Município de Ubatuba convocará a licitante vencedora para assinatura do contrato que deverá ser assinado na Divisão de Licitações no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis com apresentação dos documentos abaixo listados, **sob pena de decair do direito à contratação**, com aplicação das sanções previstas em edital (sem grifo no original).



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Por sua vez, o edital estabelece as seguintes penalidades:

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. Sujeitam-se as Licitantes as seguintes penalidades:

20.1.1. Para efeito do previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, será aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município de Ubatuba por até 2 (dois) anos à Licitante que:

I - Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

II - Fizer declaração falsa;

III - Cometer fraude fiscal quanto aos documentos desta natureza utilizado para habilitar-se nas licitações;

IV - Omitir o real enquadramento da empresa.

20.1.2. Para efeito do previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta, sem prejuízo da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Município de Ubatuba por até 1 (um) ano à Licitante que:

I - Não mantiver proposta;

II - Recusar-se injustificadamente em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta (sem grifo no original).

Considerado o exposto, a adjudicatária que deixar de apresentar a documentação exigida perderá o direito a contratação, sujeitando-se as penalidades previamente estabelecidas. Do mesmo modo, a adjudicatária poderá ser penalizada por declarar sua idoneidade na licitação e deixar de apresentar a documentação de qualificação técnica que comprove a aptidão declarada.

Portanto, quanto ao requisitado, justifica-se a legalidade na exigência da referida documentação para fins de assinatura do contrato, considerando que não se deixará de se contratar empresas que possuem tais qualificações. Ressalto, porém, que nada impede que as empresas interessadas em participar da licitação apresentem tais documentos no momento da licitação, caso desejem.

Se tratando das capacitações técnico-profissional e técnico-operacional elencadas na impugnação, considerando que a documentação constante em edital foi



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

requisitada pela Secretaria da Saúde, secretaria responsável pela elaboração do Termo de Referência, não se tratou de exigência essencial para o certame, visto que não foi exigida. Assim, permanece inalterado o edital quanto ao solicitado.

Passando para a análise de cada um dos demais documentos exigidos no item 19.1 do edital, nota-se a **ausência de motivação** nos autos do processo licitatório que justifiquem a exigência dos mesmos.

Em suma, o princípio da motivação estabelece que a Administração Pública apresente os embasamentos de fato e de direito em todas as suas decisões. Apenas por atos devidamente motivados é que se pode averiguar se as condutas administrativas não ferem aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, para que se exija qualquer comprovação em edital é necessário que haja motivação para o ato.

Como mencionado, o edital do Pregão Presencial supra, assim como o Termo de Referência e demais documentos constantes nos autos deixam de motivar a legalidade na exigência da documentação prevista no item 19.1 do edital. Todavia, apesar de inexistente, é essencial que se faça constar nos autos do processo licitatório o atendimento ao princípio da motivação, como será retratado em sequência.

2.1. Da exigência de Alvará de Vigilância Sanitária

A Lei Federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da



Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Administração Pública direta e indireta **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária (sem grifo no original).

O art. 7º da referida Lei apresenta, ainda:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...]

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde.

Para tanto, foi criada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, que apresenta em seu art. 3º das seguintes definições:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXXII. Licença sanitária: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária.

Por sua vez, o site oficial da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná apresenta a seguinte definição para Vigilância Sanitária:

As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

No Brasil, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é responsável por criar normas e regulamentos e dar suporte para todas as atividades da área no País. A ANVISA também é quem executa as atividades de controle sanitário e fiscalização em portos, aeroportos e fronteiras. **No Paraná a Vigilância Sanitária Estadual acompanha o trabalho executado pelas vigilâncias sanitárias municipais e complementa ações e**



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

normas **quando** **há** **necessidade**
(<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2796>).

O que deve ser considerado ao analisar todo o disposto é que cabe a ANVISA definir, normatizar, acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária. Todavia, em decorrência da extensão territorial do nosso país e da autonomia dos estados e municípios, foram criadas as Vigilâncias Estaduais e Municipais, que executam as regulamentações federais estabelecidas.

Ante ao exposto, comprova-se que apesar de inexistir nos autos, há determinação legal para que se estabeleça em edital a exigência de se contratar empresa que disponha de autorização da vigilância sanitária, seja estadual ou municipal, conforme o caso, para prestação dos serviços objeto da licitação uma vez que se trata de material potencialmente poluidor, que coloca em risco a saúde e que está enquadrada como atividade sob regime de vigilância sanitária.

2.2. Do Registro na Entidade Profissional competente.

Estabelece o Art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93 que poderá ser exigido para fins de qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

O Edital do Pregão Presencial nº 215/2019 estabelece que deverá ser apresentada Comprovação de inscrição da proponente e de seu profissional no órgão de classe respectivo, sendo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Conselho Regional de Biologia - CRBIO.

Considerando que é necessária autorização da Polícia Federal para que as empresas interessadas possam exercer atividades com produtos químicos, conforme



Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

trataremos adiante, foge do conhecimento deste Pregoeiro se, a exemplo, o Conselho Regional de Química também possui atribuição para atuação no ramo.

Quanto à exigência da impetrante na apresentação de cópia do registro e **quitação** no CREA ou CRBIO do profissional técnico da empresa proponente, o próprio Tribunal de Contas já se manifestou:

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)).

Desse modo, há motivação para exigência em edital de registro da empresa e de seu profissional no órgão de classe competente nos termos do art. 30, I da Lei 8.666/93, podendo ser qualquer entidade ou órgão de classe devidamente constituída e na forma da Lei que seja fiscalizadora das profissões, vedados comprovantes relativos a sindicatos patronais ou de empregados e vedada prova de quitação de anuidade.

2.3. Das Licenças emitidas pelo Instituto Ambiental competente.

Estabelece o edital do pregão presencial supra as seguintes exigências quanto aos órgãos ambientais pertinentes:

4. Licença operacional expedida pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná em nome proponente, com a finalidade de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos da Saúde (lixo hospitalar) vigente.
5. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Tratamento por autoclavagem ou incineração dos Resíduos Sólidos de Saúde (Lixo Hospitalar) vigente;
7. Licença da licitante para Tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde dos grupos A, B e E conforme a classificação do resíduo. Em caso de subcontratação: Licença de Operação para Tratamento da empresa contratada e Declaração de Anuência, Carta de Aceite, Contrato.



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Por sua vez, requer a impetrante que o edital seja alterado para a seguinte redação:

5. Licença Operacional expedida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, em nome da proponente, com a finalidade de coleta e transporte de resíduos sólidos da saúde (lixo hospitalar) vigente;
7. Licença da Licitante para tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E conforme a classificação dos resíduos. Em caso de subcontratação: Licença de Operação para Tratamento da empresa contratada e Declaração de Anuência, Carta de Aceite, Contrato.

A requerente justifica seu pedido alegando que as exigências previstas nos item 05 e 07 do edital são as mesmas.

Primeiramente, analisando o pedido da requerente nota-se que se tratam do mesmo documento, já que em ambos os casos o objeto da licença é certificar a destinação final dos resíduos conforme sua classificação. Portanto, deve prosperar o pedido da impetrante.

Quanto à motivação na exigência de tais licenças, a Resolução nº 237, de 19 de dezembro 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, apresenta em seu art. 2º:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Por sua vez, determina o Anexo I da Resolução à licença ambiental obrigatória para os casos de transporte de cargas perigosas e depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

Quanto ao documento em si, o art. 1º da Resolução define a Licença Ambiental da seguinte forma:

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Desta forma, justifica-se a exigência em edital por ser considerada a atividade que se pretende contratar potencialmente poluidora e que possa causar qualquer degradação ambiental, devendo ser apresentada Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Quanto à exigência expressa em edital, exigindo que “em caso de subcontratação deverá ser apresentada Licença de Operação para Tratamento da empresa contratada e Declaração de Anuência, Carta de Aceite, Contrato”, supõe-se que há no ramo empresas que executem apenas serviços de coleta e transporte, ficando a destinação final a cargo de outras empresas. Desse modo, considerando que se contrata o objeto como um todo, ou seja, coleta, transporte e destinação final dos resíduos, as empresas interessadas em participar da licitação cujo objeto social ou atividade econômica se destine à coleta e transportes dos resíduos deverão comprovar que realizam a destinação junto a empresas devidamente autorizadas pelos institutos



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

ambientais competentes, para que todo o ciclo, desde a coleta até a destinação final, seja realizada na forma lei.

Assim sendo, poderão participar do certame empresas que possuam como objeto social a execução do serviço de forma integrada, as quais deverão comprovar que estão autorizadas pelos órgãos ambientais competentes a coletar, transportar e realizar a destinação final dos resíduos. É permitida ainda a participação de empresas que realizam somente a coleta e transporte, as quais deverão comprovar a destinação final dos resíduos junto a empresas devidamente licenciadas. Por fim, é possível a participação de empresas do ramo de destinação final, as quais deverão comprovar a realização do transporte dos resíduos por empresas devidamente licenciadas, evitando assim, riscos de poluição e degradação ambiental.

Ainda se tratando de órgãos ambientais, há em edital a exigência de que quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação do recebimento dos resíduos do licitante, conforme Art. 3, Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999.

Tal declaração, por se tratar de condicionante à destinação final dos resíduos quando coletados, deverá ser apresentada apenas junto à Nota Fiscal para comprovação de que a empresa Contratada atendeu a Lei nº 12.493/1999 e não para fins de assinatura do Contrato, considerando que no ato da assinatura os serviços sequer foram iniciados.

2.4. Da Certificação pela Polícia Federal



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Determina o edital que a adjudicatária apresente Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal – Divisão de Controle de produtos químicos, em nome da proponente e em vigência.

Apesar de não estar expressa, tampouco motivada a exigência de tal comprovação, trata-se de autorização emitida pela Polícia Federal para que as empresas possam exercer atividades com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, conforme Lei nº 10.357 de 27 de dezembro de 2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

O art. 1º da Lei nº 10.357/2001 dispõe:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica

Já o art. 4º da referida lei apresenta:

Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

Destarte, fica motivada a exigência da certificação no instrumento convocatório.



Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

2.5. Da certificação pelo INMETRO.

Solicita o edital que a empresa adjudicatária apresente Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde em conformidade com o Decreto Federal 96.044/88 e Portaria nº 204/2011.

Em linhas gerais, o Decreto Federal nº 96.044/88 *“estabelece regulamentos para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”*, enquanto a Portaria n.º 204, de 11 de maio de 2011 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia *“estabelece os critérios do programa de avaliação da conformidade para o preenchimento do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos, do Registro de Não-Conformidade, da Placa de Inspeção e da Placa de Identificação, por Organismo de Inspeção Acreditado-Produtos Perigosos e por representante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro, que realizam inspeção de equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos”*.

Assim, considerando que a coleta dos resíduos necessita ser realizada através de veículos devidamente regularizados e certificados, motiva-se a exigência de tais comprovações frente às cominações legais pertinentes, restando apenas ao Fiscal do Contrato a verificação no ato da execução dos serviços se os veículos utilizados são os previamente indicados no momento da assinatura do Contrato.

3. CONCLUSÃO

Nota-se que o Edital do Pregão Presencial nº 215/2019 exigiu a apresentação de documentos para comprovação da qualificação técnica com a boa intenção de se contratar empresas que executem o objeto na forma da lei, evitando



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

qualquer tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente e atendendo as legislações ambientais que regem sobre o tema. Todavia, todo ato administrativo necessita ser motivado, sob risco de ofensa ao princípio da legalidade e da razoabilidade. Sobre o tema, expõe Marçal (2014):

A motivação consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido (JUSTEN FILHO, p. 405, 2014).

Em decorrência da ausência de motivação na exigência da documentação prevista no item 19.1, solicito à Divisão de Licitação e à Autoridade Superior que faça constar o presente despacho nos autos do Processo Licitatório nº 4629/2019 para comprovação do atendimento do princípio da motivação em se exigir qualificação técnica para fins de assinatura do contrato, considerando que cada documentação exigida visa evitar risco de poluição ou degradação ambiental, na forma que rege cada legislação.

Quanto aos apontamentos da empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA na impugnação, solicito a alteração da redação do item 19.1 do edital para a forma que segue, visando complementar as informações inicialmente inseridas:

19.1. Homologado o objeto da presente licitação, o Município de Ubatuba convocará a licitante vencedora para assinatura do contrato, devendo a mesma comparecer na Divisão de Licitações no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis em posse dos documentos abaixo listados, sob pena de decair do direito à contratação, com aplicação das sanções previstas em edital:

19.1.1. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária, em nome da Licitante, expedido pelo órgão competente, Municipal ou Estadual e em vigência;

19.1.2. Registro ou inscrição da Licitante na entidade profissional competente e em vigência;



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

19.1.3. Registro ou inscrição do responsável técnico da Licitante na entidade profissional competente e em vigência;

19.1.4. Licença operacional expedida pelo Instituto Ambiental competente, com a finalidade de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos da Saúde (lixo hospitalar) em vigência e em nome da empresa responsável pela coleta e transporte;

19.1.5. Licença operacional expedida pelo Instituto Ambiental competente, com a finalidade de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E conforme a classificação do resíduo, em vigência e em nome da empresa responsável pelo tratamento e destinação final.

19.1.6. No caso da Licitante não realizar serviços integradamente de coleta, transporte e destinação final de resíduos, deverá ser apresentada Declaração de Anuência, Carta de Aceite, Contrato de Prestação de Serviços ou documento equivalente que comprove o vínculo entre a empresa responsável pela coleta e transporte e a empresa responsável pela destinação final dos resíduos.

19.1.7. Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal (Divisão de Controle de Produtos Químicos), em nome da Licitante e em vigência, autorizando a exercer atividades com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, conforme Lei nº 10.357 de 27 de dezembro de 2001;

19.1.8. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou entidade por ele credenciada, do (s) veículo (s) utilizado (s) para o transporte de resíduos de serviços de saúde em conformidade com o Decreto Federal 96.044/88 e Portaria nº 204/2011.

Requisito, ainda que seja incluída como item 7.3.4 do Termo de Referência do Edital a seguinte redação:

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

[...]

7.3.4. Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste a aceitação do recebimento dos resíduos quando os mesmos forem transportados para fora do Estado do Paraná,



Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

conforme Art. 3, Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999.

Em face das alterações, requisito que o Edital seja republicado com as devidas retificações, sendo marcada nova data para abertura das propostas.

Isto posto, firmo o presente despacho reconhecendo a impugnação apresentada pela empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Atenciosamente,

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro